



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000413/2002-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-005.011 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente PEMAZA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. AÇÃO JUDICIAL.
ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não obstante tenha sido reconhecido o direito a crédito em ação judicial, a utilização destes créditos para compensação somente poderão ocorrer a pós o trânsito em julgado da decisão, inteligência do art. 170-A do CTN.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.457/07.
INAPLICABILIDADE.

O prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07 para os julgamentos dos processos administrativos não prevê sanção com prescrição intercorrente para seu descumprimento. Diante da existência da Súmula nº 11 do CARF, não se opera a prescrição intercorrente nos processos administrativos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário de acordo com o relatório e voto que integral o presente. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinatura digital)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/03/2015 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13227.000413/2002-51
Acórdão n.º **3801-005.011**

S3-TE01
Fl. 3

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 13227.000413/2002-51, contra o acórdão nº 01-20.227, julgado na sessão 16 de dezembro de 2010, pela 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belém (DRJ/BEL), em que foi julgada improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“Consoante Auto de Infração de fls. 05/14, o Interessado foi autuado por recolhimento a menor do PIS declarado em DCT Freferente ao exercício de 1997. A exigência foi impugnada nos Termos da petição de fls. 01/31 e documentos juntados, onde basicamente alega a existência de Ação Judicial Transitada em julgado e que os valores lançados no Auto de Infração são aqueles que foram compensados no pagamento.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/Belém para apreciação, no entanto, foi instruído com peças insuficientes para formar a convicção do Julgador. Diante do Exposto, retomo os autos ao Órgão de origem, para que seja procedida diligência com o fito de: 1. Juntar ao processo Certidão de Justiça Federal de Pé e Objeto e o inteiro teor do processo judicial; 2. No caso de o Contribuinte estar judicialmente autorizado a realizar a compensação administrativa, verificar se a sentença permitia a liquidação antes da execução;

3. Apurar através da verificação na Contabilidade o valor a compensar líquido e certo; e,

4. Elaborar Demonstrativo de Débitos e Créditos compensados pelo Contribuinte e apurar a existência ou não de débito/crédito remanescente. A unidade preparadora do procedeu ao disposto na solicitação de diligência e, ao fim, elaborou, à fl. 133, demonstrativo de compensação do PIS referente ao processo judicial 960001382-9, no qual relacionam-se os créditos tributários cobrados neste auto de infração.

O Contribuinte fora cientificado do resultado desta diligência e reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para que pudesse aditar a impugnação, em respeito ao princípio da ampla defesa, conforme Decreto nº 70.235/72. Em resposta, o contribuinte afirmou não pretender nenhum aditamento a suas considerações.”

A DRJ de Belém (DRJ/BEL) decidiu pela improcedência da impugnação, conforme ementa:

Processo nº 13227.000413/2002-51
Acórdão n.º 3801-005.011

S3-TE01
Fl. 5

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário, uma vez confirmados que os valores apresentados pelo impugnante são aptos a compensar, em certeza e liquidez, os débitos cobrados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o resultado do julgamento, às fl.160/172 , interpôs Recurso Voluntário, no qual expõem:

- a) A prescrição intercorrente teria incidido no caso dos autos, tendo em vista o período de 8 anos de inércia do processo administrativo entre a impugnação e seu julgamento, devendo ser aplicado o prazo de julgamento estabelecidos na lei. 11.457;
- b) Entende que teria ocorrido prescrição real, tendo em vista que a DRJ não teria julgado o mérito do caso, portanto o crédito estaria constituído a mais de 5 anos e teria havido oportunidade de cobrança por parte da receita.
- c) Alega que desde maio de 1997 possuía crédito tributário o qual foi ratificado em acórdão exarado nos autos da apelação cível 1997.01.00.047289-0/RO, já transitado em julgado, portanto de agosto a outubro de 1997 a recorrente apenas exercia o direito de compensar, muito embora naquele momento não se tivesse certeza absoluta do reconhecimento do crédito;
- d) Afirma que a decisão da DRJ está equivocada ao compreender que a recorrente compensou os créditos antes do transito em julgado da ação judicial, uma vez que o seu direito a compensação seria decorrente do art. 66 da lei nº 8.383/91;

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, a recorrente a firma possuir crédito no valor de mais de 349.924,00 UFIR'S, referente ao período de apuração de dezembro de 1989 a maio de 1994, advindo do processo judicial nº 96.0001382-9, ajuizado em 28 de maio de 1996.

A partir do mês de fevereiro de 1997, competência mês de janeiro/98, a contribuinte, ora impugnante, começou a compensar o referido crédito com débitos de 02/1997 a 01/1998. Ocorre que conforme cópia do processo judicial trazida aos autos, o trânsito em julgado da demanda, com a perfectibilização do direito ao crédito tributário se deu apenas em **19/04/1999**, dessa forma a recorrente procedeu com as compensações, conforme fl. 39 e planilha de fl. 151/153, resultante da diligência praticada pelo fisco nos livros da empresa, de forma a infringir o art. 170-A do CTN, em que está estabelecida a vedação da compensação de créditos cujas decisões não transitaram em julgado, diante da incerteza e iliquidez do crédito neste estágio do processo judicial.

A recorrente alegou que o seu direito a compensação seria decorrente de lei, não obstante o ajuizamento da ação para a declaração deste direito, conforme art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Não há como defender-se a aplicação retroativa do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A limitação imposta somente vigora para as compensações realizadas com fundamento em processos judiciais a partir da alteração promovida pela Lei Complementar no 104/01 (LC no 104/01).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC No 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

I - A Egrégia Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

II - Nesse contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 03/02/99, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar no 104/2001,

inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Precedentes: REsp no 694.211/PR, Rel.Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/10/2006; AgRg no REsp no 770.939/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005 e REsp no 611.099/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006.III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 872972 / SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0169753-0, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.02.2007 p. 441 – destaquei)

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS ACÓES AJUIZADAS NO PERÍODO ANTERIOR À LC 104/2001. PRECEDENTES.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de computo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Pecanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

4. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

5. A compensação pode ser realizada independentemente do trânsito em julgado, pois à época da propositura da ação (2000), não estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contes ação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido e recurso especial da autora parcialmente provido."

(STJ, REsp 876663 / SP ; Recurso Especial 2006/0179957-0; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; Primeira Turma, julgamento 12/12/2006; DJ 08.02.2007 p. 302 – destaquei)

O REsp n. 1164452 foi julgado sob o regime dos recursos repetitivos obrigando a sua reprodução nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

No que se refere à alegação de prescrição real, carece de razão o contribuinte, tendo em vista que, a partir do momento em que se instaura o processo administrativo, com as devidas defesas apresentadas pelo contribuinte, fica suspensa a cobrança do crédito por parte a receita, bem como a prescrição fica interrompida. Nestes termos, tanto o fisco não pode proceder meios de cobrança do tributo durante o devido processo administrativo, quanto o seu direito de cobrança posterior a dissolução da contradição fica resguardado.

Por fim, quanto à alegação de prescrição intercorrente evocando o cumprimento do prazo de 360 dias para os julgamentos administrativos conforme art. 24 da Lei nº 11.457/07, carece de razão o contribuinte, tendo em vista que o referido artigo tem a

Processo nº 13227.000413/2002-51
Acórdão n.º **3801-005.011**

S3-TE01
Fl. 9

finalidade de provocar a celeridade do tramite administrativo, não prevendo sanção com a aplicação da prescrição intercorrente para o seu descumprimento. Inclusive, a referida lei autoriza a utilização de medidas judiciais de urgência para que seja garantido o direito.

Cita-se:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Em adição, conforme a Súmula nº 11 do CARF, não se opera a prescrição intercorrente nos processos administrativos, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Isto posto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO no sentido de cancelar o lançamento.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira- Relator